

A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE GRANTING OF UNILATERAL GUARD IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE IN THE BEST INTEREST OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Ana Beatriz Maia de Lima¹

Melila Braga Alves e Silva Mendes²

Rafael Ademir Oliveira de Andrade³

Recebido/Received: 19.10.2022/Oct 19th, 2022

Aprovado/Approved: 22.11.2022/Nov 22th, 2022

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo o estudo da concessão da guarda unilateral, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, um princípio constitucional presente também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para isso, foram abordados aspectos doutrinários e a legislação brasileira acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em seguida explanou-se acerca do poder familiar, no âmbito da conceituação, evolução histórica, titularidade, relação jurídica, direitos e deveres e suas formas de extinção, suspensão e perda. Além de tratar sobre a guarda unilateral e o direito de convivência, foi realizada pesquisa acerca das decisões da guarda unilateral em face do melhor interesse da criança e adolescente. Para o seu desenvolvimento utilizou-se a metodologia bibliográfica expondo os principais argumentos doutrinários e a legislação brasileira. Diante disso, se conclui que deve ser priorizada de forma absoluta o melhor interesse da criança, pois se trata da vulnerabilidade do menor, que necessita de proteção integral de seus direitos, visando sempre o seu bem-estar.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda unilateral; melhor interesse; proteção.

ABSTRACT: This article aims to study the granting of unilateral custody, based on the principle of the best interest of the child and adolescent, a constitutional principle also present in the Statute of the Child and Adolescent. For this, doctrinal aspects and Brazilian legislation were examined regarding the principle of the best interest of the child and adolescent, then an explanation was given about family power, within

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Rondônia (FARO). E-mail: anabeatrizmaia@outlook.com.br

² Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Graduada em Direito pela Faculdade de Rondônia (FARO/IJN). Graduada em Letras/Inglês pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professora da Faculdade de Rondônia (FARO/IJN). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7104433273036652> E-mail: 000734@ijn.faro.edu.br

³ Sociólogo. Mestre em Educação e Doutor em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia. Professor no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790116411091463> Endereço eletrônico: profrafaelsocio@gmail.com

the scope of conceptualization, historical evolution, ownership, legal relationship, rights and duties and its forms of extension, suspension and loss. In addition to dealing with unilateral custody and the right to live together, research was carried out on unilateral custody decisions in the best interest of the child and adolescent. For its development, the bibliographical methodology was used, exposing the main doctrinal arguments and the Brazilian legislation. In view of this, it is concluded that the best interest of the child must be prioritized absolutely, as it is the vulnerability of the minor, who needs full protection of his rights, always aiming at his well-being.

KEYWORDS: One-sided guard; best interest; protection.

INTRODUÇÃO

A guarda é uma ação de cuidado, proteção e vigilância que o responsável deve ter com a criança ou adolescente. A guarda é aplicada quando por algum motivo os genitores não convivem juntos.

O presente estudo trata sobre a concessão da guarda do filho na modalidade unilateral, fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, para a realização desta pesquisa buscou-se refletir sobre a seguinte indagação;

A concessão da guarda unilateral pode ultrapassar os limites do Código Civil, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

O juiz ao decidir sobre qual modalidade de guarda que deve ser aplicada, analisa o genitor que detém melhor condição de ser o guardião no âmbito material, educacional, moral e psicológico, que é fundamental no seu desenvolvimento.

A guarda do filho vai muito além de um vínculo financeiro, são direitos e deveres dos genitores em prol do bem-estar do filho. Acontece que nem todos os pais são aptos a receber a guarda, isso ocorre na inaptidão de um dos genitores para o exercício do poder familiar.

Segundo o Código Civil vigente no artigo 1.583 e 1.584, o poder judiciário pode conceder a guarda unilateral baseada em duas exceções, a primeira é quando um dos pais renúncia a guarda e a segunda é quando o genitor não é apto a receber o poder familiar. O poder familiar é uma atribuição dos pais em face do filho, no qual são responsáveis por cuidar de um conjunto de direitos e deveres, tendo como o objetivo proteger o filho enquanto durar a menoridade ou até a emancipação.

Os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do estado de São Paulo, em relação à guarda unilateral estão sendo baseados no princípio do melhor

interesse da criança e do adolescente, um princípio constitucional que visa a pessoa com melhor condição de dar assistência educacional, material e emocional.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está elencado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como finalidade proteger de forma integral e com absoluta prioridade seus direitos fundamentais como à dignidade, à saúde, à alimentação, à educação e entre outros.

O objetivo geral do trabalho é estudar através da análise da legislação e dos entendimentos doutrinários a guarda unilateral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para alcançar a finalidade, será analisado tópicos específicos de forma isolada. O primeiro objetivo é estudar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O segundo objetivo é conceituar na forma da lei e na visão doutrinária poder familiar e guarda unilateral. E por fim, serão analisadas decisões que concederam a guarda unilateral através do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A metodologia da pesquisa é dialética, objetivando verificar os efeitos da guarda unilateral à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Os resultados serão apresentados pelo método qualitativo, desenvolvido pelas fontes primárias e secundárias. A pesquisa possui como principal referencial teórico os doutrinadores Paulo Lôbo, Flávio Tartuce e Rodrigo da Cunha Pereira.

1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2021, p.36).

A Organização das Nações Unidas aprovou em 1989 a convenção internacional sobre os direitos para a criança, na qual especifica: a) não discriminação; b) melhor interesse da criança e do adolescente; c) sobrevivência e desenvolvimento; d) respeito a opinião da criança. A convenção constitui um

documento importante nos direitos humanos. Em seguida em 1990, a convenção incorporou o Estatuto da Criança e do Adolescente com a Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata da proteção integral constitucionalmente estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda a proteção integral e considera criança quem tem idade de zero a doze anos, bem como adolescente que tem a idade de doze a dezoito anos. O enfoque é a prioridade absoluta na vida do menor, visando o seu bem-estar. Para o presente trabalho serão destacados três princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. O primeiro, é o princípio da prioridade absoluta, elencado no seu artigo 4º, que determina que a população infanto-juvenil tenha tratamento prioritário pela sociedade e pelo Poder Público, nas ações do governo e nas políticas públicas. O segundo é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no artigo 3º, que visa a proteção no desenvolvimento e formação de personalidade gerando um processo sadio visando sua proteção integral. E por fim, o princípio da municipalização no artigo 8º, I, no qual facilita o atendimento dos programas assistenciais, sendo um papel fundamental do Município.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s/p).

A proteção integral da criança e do adolescente, elencada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona que o princípio do melhor interesse do menor é a base para a proteção de sua vulnerabilidade, e deve sobrepor aos interesses dos adultos, sua finalidade é proteger a criança em seus direitos para um desenvolvimento pleno.

2 PODER FAMILIAR

O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres de responsabilidade dos pais em relação ao filho, visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A origem do poder familiar está na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência com o seu

nascimento e reduzindo essa intensidade na medida de seu crescimento, desligando-se os filhos da potestade dos pais quando atingem a capacidade cronológica com a maioridade civil, ou por meio da sua emancipação pelos progenitores ou pelo juiz no caso de tutela e para tanto ouvido o tutor (CC, art. 5º, parágrafo único) (MADALENO, 2020, p.251).

2.1 A evolução do Pátrio Poder para o Poder Familiar

No antigo Código Civil de 1916, usava-se a expressão pátrio poder, pois naquela época o modelo de família era patriarcal, no qual o poder de ordenar pertencia ao chefe da casa, ou seja, ao pai. Dessa forma, a responsabilidade de direitos, deveres e decisões pertencia ao pai, não havendo igualdade entre o pai e a mãe em face da criança no seu desenvolvimento.

O Código Civil de 2002 alterou o termo pátrio poder, pois nessa modalidade somente o pai poderia exercer o poder sobre o filho, excluindo a mãe de qualquer decisão na vida do filho. E trouxe a expressão poder familiar, que é um conjunto de direitos e deveres dos genitores de forma recíproca em face do filho, considerando a igualdade prevista na Constituição Federal de forma universal e equitativa aos cidadãos brasileiros. Essa alteração da igualdade de ambos os genitores, decorre do texto constitucional brasileiro em seu artigo 226, § 5º, que determina que o homem e a mulher exercem em conjunto direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

Dessa forma, a participar da mãe foi incluída nas decisões referente ao desenvolvimento do filho, sem imposições e decisões unilaterais. A igualdade gera um conjunto de responsabilidade de ambos os genitores em face do filho, tendo como finalidade a proteção da criança ou do adolescente.

2.2 Titularidade no Poder Familiar

A titularidade no poder familiar é dos pais independentemente da situação matrimonial dos genitores, pois esse poder vem do vínculo de filiação e não de posição matrimonial.

No caso do filho que não tem a paternidade reconhecida, o poder familiar é da mãe e o pai não está submetido ao poder pela falta de reconhecimento de

parentesco. Do mesmo modo, quando a maternidade não é reconhecida ou que não seja capaz de exercer, será designado um tutor para proteger a criança ou adolescente.

Essas hipóteses estão elencadas no CC/02 (BRASIL, 2002):

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

O instituto do poder familiar trata de um conjunto de direitos e deveres que os pais têm em face do filho desde o seu nascimento, independentemente do tipo de guarda o poder familiar permanece.

Essa responsabilidade perdura até a maioridade ou até a emancipação. E cessada também, através de adoção, falecimento dos pais ou do filho, bem como, em casos de perda motivada por conduta nociva dos pais.

2.3 Relação jurídica

O poder familiar está ligado à filiação, independente da relação entre os pais, o filho precisa dos seus genitores para dar a assistência necessária, essa responsabilidade se trata de um poder *múnus público* e não pode ser renunciado.

Relativamente à autoridade parental ou poder familiar, o ECA aplica-se conjuntamente ao CC/2002. A matéria é tratada em várias passagens do ECA:

a) no capítulo dedicado ao direito à convivência familiar e comunitária, arts. 21 a 24; b) no capítulo dedicado aos procedimentos, relativamente à perda e à suspensão da autoridade parental, arts. 155 a 163, que estabelecem regras próprias, uma vez que a legislação processual é apenas supletiva; c) no capítulo destinado às infrações administrativas (multa) (LÔBO, 2021, p. 142).

Esse poder está elencado na Constituição Federal “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988). No Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art.21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a

qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1988, s/p)

No Código Civil elenca “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” (BRASIL, 1988)

O exercício do poder familiar começa com o nascimento do filho, e não pode ser transferido a outro, não pode ser vendido, não pode ser cedido, não se pode renunciar e não prescreve é conhecida como *múnus público*, pois o Estado que fixa as normas.

2.4 Direitos e deveres dos genitores no Poder Familiar

Os pais exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos. Por exemplo, os pais têm o direito de dirigir a educação e a criação dos filhos e, ao mesmo tempo, o dever de assegurá-las. Enquanto estreitamente funcionalizado ao interesse do menor e à formação de sua personalidade, o exercício do poder familiar evolui no curso da formação da personalidade. À medida que o menor desenvolve sua própria capacidade de escolha, a autoridade parental reduz-se proporcionalmente, findando quando atinge seu limite temporal (LÔBO, 2021, p. 144).

O limite temporal pode ocorrer de duas formas: a primeira é quando ocorrer a maioridade, e a outra hipótese e no caso de emancipação do filho seja por vontade própria ou pelo casamento.

Sendo assim, os direitos e deveres dos pais no poder familiar em face do filho se encerra com a maioridade ou até a emancipação do filho.

O responsável pelo poder familiar é o pai e a mãe, o Código Civil traz hipóteses que elenca os deveres e os direitos que o pais tem em relação ao filho (BRASIL, 2002):

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Na hipótese de casamento precisa da autorização dos pais, mesmo que a guarda esteja de forma unilateral precisa da autorização de ambos, pois a autorização do casamento vem do exercício do poder familiar. Assim como viajar para o exterior, mudança permanente para outro estado ou município, é um atributo do poder familiar.

O último inciso trata de obediência e respeito, essa atribuição não pode ultrapassar seus limites, pois configura o abuso de direito e gera responsabilidade civil. Podendo ter como consequência a suspensão ou destituição da autoridade familiar. Além disso, se for comprovado maus-tratos os pais podem ser responsabilizados por indenização de danos morais.

A responsabilidade dos pais por danos cometidos pelos filhos sofreu intensa evolução em nosso direito. Inicialmente, a responsabilidade era subjetiva, devendo a vítima comprovar a culpa dos pais. Na fase seguinte, converteu-se em presunção de culpa, invertendo-se o ônus da prova: tinham os pais de provarem que não agiram com culpa, que era presumida. Após o CC/2002, transformou-se em responsabilidade sem culpa: os pais são responsáveis, ainda que comprovem que não agiram com culpa. São requisitos: o dano, a conduta do filho menor, a imputação da responsabilidade aos pais (LÔBO, 2021, p.149).

Dessa forma, é dever dos pais estar com seu filho, a criança/adolescente é vulnerável e depende de sua proteção, independente se os pais estão convivendo juntos ou não, as responsabilidades permanecem.

2.5 Extinção do Poder Familiar

A extinção é a interrupção definitiva da autoridade parental. As hipóteses legais (CC, art. 1.635) são taxativas, não se admitindo outras, porque implicam restrição de direitos fundamentais: morte dos pais ou do filho, emancipação do filho, maioridade, adoção e perda da autoridade parental. A ocorrência real dessas causas leva à extinção automática. A extinção não se confunde com a suspensão, que impede o exercício do poder familiar durante determinado tempo, e com a perda.

Esta última leva à extinção, ainda que por causas distintas, de rejeição do direito, ao contrário da extinção propriamente dita (LÔBO, 2021, p. 145).

A extinção do poder familiar é a interrupção definitiva do exercício do poder familiar é aplicada nas situações que são elencadas pelo o Código Civil em seu artigo 1635. A primeira ocorre quando pela morte dos pais ou do filho. Em caso de morte de um dos genitores, a responsabilidade fica a encargo do outro.

Dentre as funções do exercício do poder familiar consta a prerrogativa de escolher quem deva tomar conta dos filhos menores no caso de morte dos pais, nomeando-lhes tutor na ocorrência de falecimento de ambos os genitores. A nomeação de tutor pode ser feita por meio de testamento ou documento autêntico, ou seja, escrito público ou particular, cuja autoria possa ser assegurada, só valendo a nomeação se o outro genitor não sobreviver, ou se sobrevivo não puder exercer o poder familiar (MADALENO, 2020, p. 256).

A segunda forma de extinção do poder familiar através da emancipação em casos de casamento, na conclusão do ensino superior, tem emprego público efetivo ou qualquer relação de emprego e que tenha renda própria.

A emancipação é o ato de vontade dos pais para que o filho maior de 16 anos e menor de 18, atinja e exerça a plenitude da capacidade negocial. A emancipação se faz por instrumento público, sem necessidade de homologação judicial. Só é possível se houver concordância dos pais, uma vez que não há emancipação apenas em face de um deles. A lei também prevê a emancipação por sentença do juiz (LÔBO, 2021, p. 145).

A terceira forma se dar através da maioridade civil, ou seja, quando o filho atinge os dezoito anos completos. A quarta forma de extinção se dar por adoção quando o genitor natural transfere o adotante.

E por fim, a quinta hipóteses de extinção se dar através de decisão judicial, conforme as hipóteses elencadas no artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.”

Por fim, ainda quanto à extinção, o pai ou a mãe que contrair novas núpcias, ou estabelecer união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar (art. 1.636 do CC). Em relação ao seu exercício, por razões óbvias, não haverá qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. A mesma regra vale para o pai ou a mãe solteiros, que tiverem filhos sob poder familiar e que casarem ou estabelecerem união estável (art. 1.636, parágrafo único, do CC) (TARTUCE, 2021, p.490) e deve-se considerar ainda a paternidade/maternidade socioafetiva ou mesmo a dupla paternidade/maternidade enquanto fenômenos sociais e jurídicos relevantes na compreensão do tema.

2.6 Suspensão do Poder Familiar

A suspensão ocorre de forma temporária, pode ser de forma total ou parcial, através de uma decisão judicial.

São cinco as hipóteses legais expressas de suspensão da autoridade parental dos pais, a saber:

a) descumprimento dos deveres a eles (pais) inerentes; b) ruína dos bens dos filhos; c) risco à segurança do filho; d) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão; e) ato de alienação parental. As hipóteses legais não excluem outras que decorram da natureza da autoridade parental. Não é preciso que a causa seja permanente. Basta um só acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão. Por exemplo, quando o pai, tendo bebido, quis matar o filho, ou quando, por total irresponsabilidade, quase levou à ruína os bens do filho (LÔBO, 2021).

Os pais podem retornar ao seu poder, quando o motivo que levou a suspensão for finalizado, ou por restrições determinadas pelo poder judiciário.

2.7 Perda do Poder Familiar

A perda do poder familiar ocorre através de atitudes severas dos pais em relação ao filho. A perda e a suspensão não se confundem, pois a primeira é permanente já a segunda é temporária.

Por sua gravidade, a perda da autoridade parental somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A perda depende sempre de ato judicial. A suspensão da autoridade parental ou a adoção de medidas eficazes devem ser preferidas à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade. A perda é imposta no melhor interesse do filho; se sua decretação lhe trazer prejuízo, deve ser evitada. O CC/2002 (art. 1.638) enumera as seguintes hipóteses: castigo imoderado, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, prática reiterada das hipóteses de suspensão e entrega irregular do filho a terceiro para fins de adoção. A Lei n. 13.715, de 2018, introduziu parágrafo único ao CC, art. 1.638, acrescentando as seguintes hipóteses de perda do poder familiar, inclusive por atos contra o outro titular do mesmo poder familiar (atual ou anterior cônjuge ou companheiro), ou contra filho, filha ou outro descendente: homicídio, feminicídio, lesão corporal grave, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito a pena de reclusão (LÔBO, 2021, p.146).

Em casos de adoção as crianças só serão adotadas quando os pais biológicos perdem o poder familiar, assim os pais substitutos exercem esse poder familiar de forma plena. A adoção irregular também caracteriza perda do poder familiar.

A perda da autoridade parental ou poder familiar deve se dar, judicialmente, sempre, quando o titular for condenado, seja como autor, seja como coautor, “nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente” (CP, art. 92, II, com a redação dada pela Lei n. 13.718/2018), sendo este um dos efeitos da pena criminal. Por força do Código Penal, está vedada a volta ao exercício da autoridade parental, da tutela ou da curatela em relação ao filho, tutelado ou curatelado contra o qual o crime tenha sido cometido. No mesmo sentido, e por lesão aos deveres de manutenção, segurança e saúde do filho, perde o poder familiar quem for

consumidor contumaz de bebidas alcoólicas ou viciado em drogas, que levam a condutas contrárias à moral e aos bons costumes. O ECA mostra todo o procedimento no Poder Judiciário para a homologação da destituição (LÔBO, 2021, p. 147).

O procedimento para a afastar o poder familiar dos pais se iniciar pela provocação do Ministério Público ou por quem tenha legitimidade, e realizado através do meio processual que segue os procedimentos do Código Civil e do Código do Processo de Processo Civil, por meio de uma petição que deve seguir requisitos, conforme o Estatuto da criança e do adolescente elenca:

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Nos casos em que a criança necessite de proteção para evitar risco maiores, ocorre a suspensão como uma medida de proteção para que fique sobre a guarda de pessoa idônea, até o julgamento definitivo. A decisão ocorre em até cinco dias, e a conclusão do processo será em até cento e vinte dias. A declaração de perda ou da suspensão é decretada por sentença e averbada no registro de nascimento do filho.

3 GUARDA

A guarda é um direito e dever dos pais, quando o progenitor tem filho menor e ocorre ruptura conjugal, acontece uma indecisão sobre qual genitor dever deter a guarda, essa indecisão pode ser sanada de forma extrajudicial ou de forma judicial nos casos que houver conflitos. Abaixo iremos apresentar as formas e modelos da Guarda prevista em Lei.

3.1 Guarda unilateral

A guarda unilateral é atribuída apenas a um genitor, mas não desconstitui o poder familiar do não guardião, este não se altera com a guarda unilateral.

A guarda unilateral, até o advento da lei n. 11.698, de 11 de junho de 2008, era a mais frequente, já que não havia a regulamentação legal da guarda compartilhada. Esta estabeleceu, com natureza preferencial, a guarda compartilhada, ao modificar o art. 1.584, § 2o, do Código Civil, e dispor que sua aplicação deve ocorrer sempre que possível, e a lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, manteve a mesma preferência, ao alterar esse mesmo dispositivo legal e estatuir que a guarda compartilhada deve ser fixada desde que ambos os genitores estejam aptos ao exercício do poder familiar (SILVA, 2016, p.423).

É assegurada a autoridade parental de pais separados ou que tiveram os filhos fora dessas uniões familiares. Ainda que a guarda esteja sob a detenção de um, a autoridade parental continua sob a titularidade de ambos os pais. O que não detém a guarda tem direito não apenas a visita ao filho, mas a compartilhar das decisões fundamentais que lhe dizem respeito. A ele também se aplica o recurso ao juiz para solução do desacordo, a exemplo dos critérios a serem observados para a educação do filho. A criança é um sujeito e não objeto do acordo dos pais em litígio. Esse é o marco fundamental que o juiz deve levar em consideração para decidir sobre as modalidades de exercício da autoridade parental e de convivência (LÔBO, 2021, p. 143).

O Código Civil dispõe “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. §1º o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que substitua [...]” (BRASIL, 1988).

O direitos e deveres da criança fica responsável apenas por um dos pais, entretanto não dispensa o outro não guardião a dar suporte moral, psicológico e a saúde física. Conforme o Código Civil em seu artigo 1.583 § 5º:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

A legislação brasileira traz duas hipóteses de aplicação de guarda unilateral: a primeira é quando um dos genitores não desejar obter a guarda, a segunda é quando um dos pais não possuem condições psicológicas ou morais para se responsabilizar pelo filho. Na última hipótese o poder judiciário designa outra pessoa para exercer a guarda, no qual prioriza o grau de familiarização e a relação da

pessoa com a criança, sendo aplicada tal hipótese apenas quando ambos não podem exercer tal função.

O § 5º do art. 1.584 do CC/2002 oferece alguns elementos para decisão judicial, especialmente o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, que também devem ser observados na dissolução da união estável. Certamente o parente mais próximo presume-se mais indicado para assumir a responsabilidade pela guarda exclusiva, mas suas condições e aptidão deverão de ser confirmadas, podendo-se chegar à conclusão de que o mais distante deve ser o escolhido. Afinidade, para o fim de guarda exclusiva, não significa parentesco afim (o que se instaura com os parentes do outro cônjuge), mas inclinação e aptidão para cuidar e conviver com criança, ou seja, de proximidade afetiva. Afetividade é a demonstração de relação de afeto que efetivamente existe entre a criança e a pessoa que assumirá a guarda. A afetividade deve gozar de preferência até mesmo em relação ao parente próximo. Um tio pode ter mais aptidão e afeição para cuidar da criança do que o avô. O padrasto ou a madrasta (são parentes por afinidade de seus enteados) pode apresentar melhores condições afetivas que um parente consanguíneo próximo (LÔBO, 2021, p. 93).

No poder judiciário o motivo da ruptura conjugal não importa na decisão da guarda, qualquer decisão acerca da vida da criança ou do adolescente deve prevalecer o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Quando a criança precisa de necessidades especiais, a guarda unilateral será decidida ao genitor que tenha melhor condição de cuidar em seu desenvolvimento moral, educacional e psicológico visando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2 Guarda unilateral e o Direito de Convivência

Esse direito gera conflito entre os pais, quando ambos desejam a guarda. O direito de convivência é de ambos os pais e reconhecido pela Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Como também é reconhecido pelo Código Civil:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes (BRASIL, 2002).

De acordo com Narder (2016, p. 396)

A guarda, conforme a boa doutrina, não é da essência do poder familiar, pois este pode subsistir sem aquela. O fato se patenteia quando os genitores se separam, seguindo-se a guarda única, não compartilhada. Um deles fica com as atribuições de guarda, e o outro, com o poder de visita (NARDER, 2016, p. 396).

A fiscalização ou supervisão do exercício da guarda, por parte do não guardião, é direito e dever, no superior interesse do filho. A manutenção diz respeito a tudo o que envolve as necessidades vitais do filho, como nutrição adequada, cuidados com a saúde física e mental, lazer e brinquedos. A fiscalização abrange não apenas o efetivo emprego dos valores correspondentes aos alimentos, cuja obrigação assumiu o não guardião, mas o que compete ao guardião, de acordo com os rendimentos deste. A educação inclui a escola e a educação doméstica, como agregação de valores necessários à formação integral do filho. Constatando que o guardião não desempenha a contento as funções que assumiu com a guarda exclusiva, pode o outro requerer ao juiz que o destitua desta e a transfira para si (LÔBO, 2021, p.93).

O genitor não guardião tem o direito e o dever de visitar seu filho, porém essa visita não pode ser imposta contra a vontade do menor. O não guardião pode fiscalizar o exercício da guarda e no caso de irresponsabilidade do guardião da criança o juiz pode transferir a guarda para outra pessoa.

4 DECISÕES DE GUARDA BASEADAS NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A análise das decisões é para mostrar a supervalorização do princípio do melhor interesse da criança nas demandas de guarda nos Tribunais de Justiça.

A decisão a ser relatada é sigilosa e por isso o número do processo não é divulgado, porém de forma resumida foi publicada no site do STJ no dia 06/08/2020 às 07:45.

Trata-se de um processo no qual o pai requereu a guarda da filha alegando à prática de alienação parental. A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça considerou o princípio do melhor interesse da criança e manteve o acordão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a guarda paternal, embora tenha fixada a guarda compartilhada, a decisão foi respaldada no fato que a mãe se recusou em submeter a tratamento psicoterápico uma condição a ampliação do seu direito de convivência, a disputa entre os pais em relação a guarda da filha em declarações de profissionais afirma que a filha preferia ficar com o pai, pois relatava tratamento inadequados.

Os genitores apelaram da sentença, somente o recurso do pai foi acolhido reconhecendo a guarda unilateral. A mãe recorreu através do recurso especial fundamentado nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, o qual dispõe que somente teria duas exceções à guarda compartilhada, a primeira é quando um dos pais não desejar obter a guarda, e a segunda é quando um dos genitores não é capaz de exercer o poder familiar.

O Ministro Villas Bôas Cueva afirmou que a Lei 13.058/2014 trouxe novos parâmetros acerca da aplicação da guarda, já em relação ao recurso especial relata que a guarda unilateral será firmada quando um dos pais não for apto, hipóteses que pode ocorrer de inúmeras formas. Afirma também que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem uma função importante na interpretação da lei.

Embora a regra seja a guarda compartilhada, na ausência de acordo entre os genitores, o STJ ultrapassou esse paradigma tendo como fundamentação o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A segunda decisão a ser apresentada é do Tribunal de Justiça do DF, está em segredo de justiça, trata-se de uma ação de guarda unilateral no qual atendeu ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2. Embora a guarda compartilhada seja preferencial e a melhor forma de proteger os interesses do menor e de tornar a separação de seus genitores um evento menos gravoso, deve-se instituir a guarda unilateral quando há animosidade entre pais que possa comprometer o bem-estar e o desenvolvimento psíquico e emocional da criança.³ Inviabilizada a adoção da guarda compartilhada, a definição do responsável pela guarda unilateral deve observar o princípio constitucional da proteção integral e do melhor interesse da criança.⁴ Para a definição da guarda, conquanto relevante a opinião da criança sobre a quem a deseja ver deferida, tendo em vista a sua condição de pessoa em desenvolvimento, deve ela, no seu melhor interesse, ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, em especial, a prova técnica, realizada por equipe multiprofissional

especializada, especialmente porque não é incomum que os menores sejam influenciados pelo genitor que detém sua guarda no momento em que são ouvidas.⁵ Na hipótese em concreto, do exame do conjunto probatório, constata-se que deve prevalecer a conclusão da prova técnica produzida nos autos, tendo em vista que, aliada à oitiva dos menores em audiências, é a que melhor atende às necessidades físicas, psíquicas e emocionais das crianças, sendo, inclusive, a única opção, que, no momento, possibilita o convívio fraterno.⁶ Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07028372820188070020- Segredo de Justiça 0702837-28.2018.8.07.0020, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 23/09/2020,^{3ª} Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no Pje: 02/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Foi esta nova concepção sobre crianças e adolescentes que provocou alterações no conteúdo das decisões judiciais sobre guarda de filhos. Sabe-se hoje que uma boa mãe ou um bom pai, pode não ser um bom marido ou boa esposa. Em outras palavras, as funções conjugais são diferentes das funções parentais, e devem ser diferenciadas para que se faça um julgamento justo sobre guarda e convivência de filhos. [...] (PEREIRA, 2021, p.89)

A última decisão a ser apresentada trata-se de uma ação de modificação de guarda visando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

I. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revela melhores condições para exercê-la mais aptidão para propiciar afeto, saúde, segurança e educação (Art. 158, § 2º, do Código Civil), levando-se em conta a proteção integral e o interesse superior da criança ou do adolescente. II. Uma vez decretada, a guarda pode ser revistada a qualquer tempo. Contudo, a modificação da situação fática na vida dos menores deve ser medida excepcional, sendo possível apenas quando plenamente comprovados motivos relevantes. III. Não caracterizada a síndrome de alienação parental e demonstrada a convivência harmoniosa da filha com a genitora há mais de nove anos, bem como a existência de outras condições favoráveis, recomenda-se a manutenção da guarda unilateral exercida pela apelante, por representar medida que melhor atende ao interesse do menor. IV. Negou-se provimento ao recurso.” (Doc.8, fl. 55) Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1º, III, 5º, LV e 227 da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que os dispositivos constitucionais não foram prequestionados. É o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. O Tribunal de origem afastou a caracterização de alienação parental e conclui que a guarda unilateral em favor da genitora, atualmente, é a solução recomendada ao caso concreto e que visa atender ao melhor interesse da criança envolvida, restando, por ora, inviabilizada a guarda compartilhada. Assim, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo seria necessário o incursionamento no conjunto fático-probatório dos autos. Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarem matéria fática. Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 279 do STF: “Chiovenda nos dá os limites da distinção entre

questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v.I/175). (STF – ARE: 1065104 DF – DISTRITO FEDERAL 0000702-242012.8.07.0011, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2017, Data de Publicação: DJe200 05/09/2017)

Nesse sentido, é possível observar que o insucesso de um diálogo entre os pais em relação à guarda, induzem a procura do Poder Judiciário para resolver o conflito.

Essa divergência não é saudável para os filhos, e para o Juiz chegar a uma conclusão e definir quem deve ser o guardião, é necessário analisar aspectos do âmbito objetivo e subjetivo, isto é, o ambiente físico e psíquico e o comportamento dos genitores. Exceto se, no próprio contexto do fato ficar nítido que o ambiente ou a conduta de um dos genitores que deseja a guarda é inadequado para a criança.

O aplicador do direito mesmo com a assessoria do suporte judiciário, e a emissão de laudos psicossociais, ao decidir quem é o genitor com mais aptidão para ser o guardião e cuidar de todo o desenvolvimento do menor até a maioridade ou até emancipação, requer uma grande responsabilidade, pois estamos falando do futuro de uma criança que depende de alguém para dar todo o suporte material, educacional e psicológico.

De feliz modo, podemos observar que os critérios para a decisão da guarda estão muito além do querer dos pais. O que se zela na decisão é a dedicação, o cuidado com filho, o que se menciona no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo o enfoque estar sempre voltado aos interesses do menor, no qual deve prevalecer sobre os demais, com absoluta prioridade, e a vontade do pais fica em segundo plano.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa científica abordou a questão da guarda unilateral à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Neste trabalho possui tópico de relevante questão, dentre eles, o princípio do melhor interesse da criança, poder familiar e guarda unilateral.

Primeiramente foi feito um levantamento sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, acerca do conceito e a sua evolução, até a sua implantação no ordenamento jurídico brasileiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu logo após a Constituição Federal de 1988, através da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, assim como elenca direitos e deveres do Estado e das pessoas responsáveis pelo menor.

Num segundo momento desta pesquisa, abordou-se sobre o poder familiar, a sua evolução histórica, abolindo o termo pátrio poder passando a utilizar o termo poder familiar, em seguida explanou-se sobre a conceituação, evolução histórica, titularidade, relação jurídica, direitos e deveres e suas formas de extinção, suspensão e perda. Logo após, foi abordado sobre a guarda unilateral levou-se em consideração, para tanto, o estudo da legislação vigente acerca do assunto e doutrinas.

O Código Civil traz duas hipóteses para a concessão da guarda unilateral, a primeira hipótese é quando um dos pais declara que não deseja a guarda, a segunda é quando um dos pais não é apto a exercer o poder familiar. Os julgados da guarda unilateral nos Tribunais de Justiça está ultrapassando esse entendimento e as decisões estão sendo baseada no princípio constitucional elencado no artigo 227, que trata do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o entendimento dos Tribunais estar sempre no enfoque do interesse do menor o qual prevalece sobre os demais.

E por fim, foi apresentado às decisões dos Tribunais a respeito da guarda unilateral e a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, dessa forma foi possível analisar o amparo jurídico na proteção dos vulneráveis as crianças e os adolescentes.

Em suma, ao analisarmos minuciosamente a aplicação do princípio, as decisões apresentadas são claras que a guarda deverá ser analisada conforme o fato é fundamentado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, a guarda não tratar o melhor interesse dos pais mas visa em primeiro lugar o melhor interesse do filho, então cabe ao julgador analisar todo o conjunto dos fatos e designar um genitor responsável pela a guarda unilateral para assumir a responsabilidade na criação e no cuidar do filho, para dar assistência no seu desenvolvimento para uma boa estrutura educacional, moral e psicológica. Assim

pode-se concluir que a guarda unilateral em relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões tomada acerca do futuro dos filhos, deve respeitando o princípio do melhor interesse do menor consagrado na Constituição Federal o qual traz uma reflexão e um novo olhar sobre a proteção do vulnerável.

REFERÊNCIAS

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Nações Unidas, Convenção dos direitos da Criança, de 1989.**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 de Abril de 2021. BRASIL.

FREITAS, Daniele. **Princípio do melhor interesse da criança.** Jusbrasil, 2015. Disponível em

:<[Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível](https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-dacrianca#:~:text=O%20referido%20princ%C3%ADpio%20n%C3%A3o%20nasceu,1959%20e%20ratificada%20pelo%20Brasil.>. Acesso em: 20 de março de 2021.</p></div><div data-bbox=)

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 31 de Março de 2021. BRASIL.

Lôbo, Paulo. **Direito civil - volume 5: famílias** / Paulo Lôbo. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book Bibliografia 1. Direito civil – Brasil. 2. Direito de família – Jurisprudência - Brasil. 3. Direito de família – Legislação - Brasil. I. Título.

M151m Madaleno, Rolf. **Manual de Direito de Família** / Rolf Madaleno. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Nader, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

P495d Pereira, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Princípio do melhor interesse da criança impera nas decisões do STJ. OAB Santo

Anastácio, 2010. Disponível em:

<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/principio-do-melhorinteresse-da-crianca-impera#:~:text=Princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a%20impera%20nas%20decis%C3%B5es%20do%20STJ,-Quando%20se%20trata&text=12.010%2F2009%20prev%C3%AA%20a%20%E2%80%9Cga+rantia,devem%20prevalecer%20sobre%20os%20demais.> Acesso em: 21 de março de 2021.

Silva, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 2 : Direito de família** / Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. – 43. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo: Atlas, 2008.

STJ considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai. IBDFAM, 2020. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7593/STJ+considera+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+e+mant%C3%A9m+decis%C3%A3o+que+deu+guarda+unilateral+ao+pai>>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

Superior Tribunal Federal STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 00007002-24.2012.8.07.001 DF – DISTRIO FEDERAL **0000702-24.2012.8.07.0011**. Jusbrasil, 2017. Disponível em:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/873995241/recurso-extraordinario-comagravo-are-1065104-df-distrito-federal-0000702-2420128070011>>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

Terceira Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-TerceiraTurma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateralao-pai.aspx#:~:text=2020%2018%3A21-,Terceira%20Turma%20considera%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a%20e%20mant%C3%A9m,deu%20guarda%20unilateral%20ao%20pai&text=O%20entendimento%20foi%20reafirmado%20pela,uma%20crian%C3%A7a%20para%20o%20pai>>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0702837-28.2018.8.07.0020 – Segredo de Justiça **0702837-28.2018.8.07.0020**. Jusbrasil, 2020. Disponível em:<<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938100253/7028372820188070020-segredo-de-justica0702837-2820188070020>>. Acesso em: 18 de abril de 2021.